

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 150, DE 2012

(Apensadas: PECs nºs 316/13 e 441/14)

Dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico.

Autores: Deputado SANDRO ALEX e outros

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Sandro Alex** é o primeiro signatário desta proposta, que dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos livros, jornais e periódicos editados em qualquer meio físico ou eletrônico.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar paranaense destaca que a imunidade tributária de que trata o dispositivo constitucional citado busca estimular a leitura, a educação e a cultura por meio do barateamento do preço de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Ressalta ser a definição de livro constante do art. 2º da Lei nº 10.753/03 (que institui a Política Nacional do Livro: “*publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento*”) obsoleta, em face dos avanços tecnológicos dos últimos anos, que permitem armazenar centenas ou milhares de obras em formatos digitais.

Cita o Projeto Gutenberg, fundado em 1971 para digitalizar voluntariamente livros, que em 1996 dispunha de mais de 20 mil itens, e que oferece hoje mais de 100 mil livros grátis e livres para download; além do *Kindle*, lançado em 2007 e que popularizou os livros digitais ou *e-books*, os quais, segundo alguns, substituirão em alguns anos a totalidade dos livros impressos em papel.

Lamenta jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal existente à época da sua apresentação. Registra a existência de divergência jurisprudencial em outras instâncias.

Defende, pois, a aprovação da proposição, a fim de “alinhar o texto constitucional à era multimídia”.

Foram a ela apensadas duas proposições:

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 316, de 2013, cujo primeiro signatário o ilustre Deputado **Amauri Teixeira**, que, igualmente, dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para estender a imunidade tributária aos jornais, livros e revistas digitais; e

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 441, de 2014, cujo primeiro signatário o ilustre Deputado **Guilherme Campos**, que dá nova redação à alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, desta feita para restringir a imunidade aos livros, jornais, periódicos e papéis produzidos no Brasil.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se as PECs n.º 150, de 2012; 316, de 2013; e 441, de 2014, foram apresentadas por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restaram atendidos.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). As proposições em exame não afrontam qualquer dessas vedações.

Embora não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposta, cuja apreciação incumbe à Comissão Especial a ser constituída, não podemos deixar de louvar a iniciativa das duas primeiras proposições, louvando-nos das palavras do juiz federal José Henrique Prescendo, para quem *“evidentemente que o texto constitucional não pretende incentivar o consumo de papel. Claro está que a intenção do legislador constituinte foi promover o acesso dos cidadãos aos vários meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão de pensamento, reduzindo os respectivos custos”*.

Ademais, a jurisprudência do Excelso Pretório não mais diverge da orientação. Ao contrário, assim dispõe expressamente:

“IMUNIDADE – “LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO” – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal aplica-se ao livro eletrônico e aos suportes utilizados para a veiculação, alcançando os

componentes eletrônicos destinados exclusivamente à integração da unidade didática. Precedentes julgados no Pleno sob o ângulo da repercussão geral: recursos extraordinários nº 330.817/RJ, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 2017, e nº 595.676/RJ, relator ministro Marco Aurélio, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de dezembro de 2017.” (STF – Primeira Turma - RE 475798 AgR-RJ – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 15.5.2018 – DJe 157 – public. 6.8.2018)

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição n.º 150, de 2012; 316, de 2013; e 441, de 2014.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator